

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ

RODRIGO PINTO DE SOUZA

**ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DO CRIME DE PARRICÍDIO E SEUS
EFEITOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

CURITIBA

2017

RODRIGO PINTO DE SOUZA

**ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DO CRIME DE PARRICÍDIO E SEUS
EFEITOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade
Tuiuti do Paraná, como requisito para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Murilo Henrique Pereira Jorge

CURITIBA

2017

RODRIGO PINTO DE SOUZA

**ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DO CRIME DE PARRICÍDIO E SEUS
EFEITOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título em bacharel no curso de Direito, da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná

Curitiba, _____ de _____ de 2017

Prof. Dr. PhD Eduardo de Oliveira Leite
Coordenador do Núcleo de Monografia
Faculdade de Direito da
Universidade Tuiuti do Paraná

Orientador: _____

Prof. Murilo Henrique Pereira Jorge
Universidade Tuiuti do Paraná
Curso de Direito

Professor: _____

Universidade Tuiuti do Paraná
Curso de Direito

Professor: _____

Universidade Tuiuti do Paraná
Curso de Direito

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer a Deus por tudo que Ele tem proporcionado em minha vida.

Após, agradeço à minha família, em especial minha filha Antonellae minha esposa Karla pela companhia, apoio e, principalmente, pela compreensão nos momentos em que tive que me ausentar para que pudesse concluir esse trabalho com êxito.

Da mesma forma, quero dizer muito obrigado ao meu pai, Octavio, que sempre suou, batalhou e procurou me conceder tudo de melhor que estava ao seu alcance para que eu pudesse crescer física e intelectualmente dentro dos valores éticos, cívicos e morais pregados pelas Forças Armadas brasileiras, respeitando o próximo, amando nossa bandeira e defendendo a nossa pátria.

Aproveito a oportunidade para agradecer à minha mãe de consideração, Ana Lúcia, que, desde o início de nosso relacionamento, cuidou de mim como se seu filho fosse e, até hoje, sempre quis o meu bem, acima de tudo.

Não posso me esquecer dos agradecimentos ao meu professor e orientador Murilo Henrique Pereira Jorge que teve paciência e me deu todo o suporte jurídico-doutrinário necessário para que eu pudesse seguir adiante na minha monografia acerca de um tema imensamente delicado de se abordar.

RESUMO

O parricídio é uma espécie do gênero homicídio em que o filho mata o seu próprio genitor, seja o pai ou a mãe. Normalmente, este tipo de delito causa intensa repulsa social, muito em razão da forma em que este tema é abordado pela mídia e pelas autoridades policiais e judiciárias. Todavia, a psicologia forense, mediante estudos de casos, constatou que a maioria desses infratores pratica o crime em razão de maus-tratos sofridos durante a infância pelos seus pais, tais como abusos físicos, psicológicos, sexuais e a negligência ou então por possuírem problemas mentais e serem incapazes de identificar o caráter ilícito de sua conduta.

Palavras-chave: Parricídio. Maus-tratos. Teoria da pena.

ABSTRACT

Parricide is a kind of homicide genre that the child kills his own parent, it doesn't matter if it's the father or the mother. Normally, this type of offense causes intense social disgust, mostly because of the way this issue is showed by the media and analyzed by police and judicial authorities. However, forensic psychology, through case studies, has found that most of those offenders practice that crime due to abuses suffered in their childhood by their parents, such as physical, psychological, sexual abuse and negligence, or because they have mental problems and are unable to identify the unlawful nature of their conduct.

Keyword: Parricide. Abuses. Penalty theory.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 7 |
| 2 | O CRIME DE HOMICÍDIO NO DIREITO PENAL PÁTRIO | 9 |
| 2.1. | HOMICÍDIO PRIVILEGIADO | 11 |
| 2.2. | HOMICÍDIO QUALIFICADO | 13 |
| 2.3. | HOMICÍDIO CULPOSO | 19 |
| 2.4. | DA PENA DE HOMICÍDIO E SUA RESPECTIVA AÇÃO PENAL..... | 20 |
| 3 | O PARRICÍDIO, SEU ESTIGMA E EFEITOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA . | 22 |
| 4 | FINALIDADE DA PENA NO CRIME DE PARRICÍDIO | 27 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 36 |
| | REFERÊNCIAS | 38 |

1 INTRODUÇÃO

O homicídio, de modo geral, é um crime que causa repulsa por parte da sociedade mundial por ser um atentado contra um dos nossos maiores bens jurídicos, ou seja, a vida da pessoa humana e envolver sentimentos de ódio, rancor, inveja, paixão e etc.. Tal indignação costuma ser potencializada quando o homicídio é cometido em prejuízo dos ascendentes diretos do agente, isto é, seu pai, sua mãe ou até mesmo ambos.

Na maioria dos casos de homicídio que atentam contra a vida de ascendentes há a ocorrência de abusos e maus-tratos verbais, físicos, psicológicos e até sexuais sofridos pelo autor durante a infância, tornando-o uma pessoa agressiva e violenta e difícil de adquirir confiança em outras pessoas.

A mídia (nacional e internacional) e as autoridades policiais buscam, através de seu sensacionalismo, denegrir a imagem do autor do parricídio sem, ao menos, investigar a fundo o relacionamento pregresso entre a pessoa que cometeu o delito e sua vítima. Apenas afirmam, sem qualquer embasamento técnico ou jurídico, que o indivíduo não pode permanecer inserido na sociedade por possuir transtornos psicóticos, uma vez que ele assassinou seus entes.

A presente monografia tem como finalidade incentivar o debate acerca do tema proposto, bem como procura abrir a mente da população para que não julguem o autor do crime de parricídio sem antes ter todos os fatos expostos de maneira antecipada, inclusive aqueles que motivaram essa prática delituosa tais como: maus-tratos e abusos físicos, psicológicos e sexuais.

Para que o objetivo desse trabalho seja alcançado, devemos analisá-lo de forma crítica, imparcial e sem qualquer tipo de preconceito e avaliar os argumentos utilizados pelos estudiosos na área da psicologia forense, da criminologia e do Direito Penal. Dessa forma, há a possibilidade construir um raciocínio conclusivo isento, seja ele favorável ou não, pois o importante é entender que, nem sempre, o parricida é alguém volátil, instável, agressivo e violento com relação a um terceiro qualquer, às vezes, ele quer apenas se libertar de uma situação abominável que vem sofrendo por anos desde sua infância ou, então, proteger um familiar desse contexto deplorável. O homicídio de seu algoz, muitas vezes, é a única solução que ele encontra para cessar todo aquele sofrimento e ele acaba não analisando os

fatores posteriores ao seu ato delituoso, tal como a pena que poderá ser atribuída a ele como “retribuição” proporcional ao crime praticado.

2 O CRIME DE HOMICÍDIO NO DIREITO PENAL PÁTRIO

O homicídio consiste na destruição da vida humana alheia por outrem. O bem jurídico tutelado nessa espécie de crime é a vida humana independente e o objeto material consiste no ser humano nascido com vida, como bem coloca Luiz Régis Prado. A proteção desse relevante bem jurídico tutelado é de cunho constitucional, como elencado no *caput* do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...

“O tipo penal do homicídio é composto pelo núcleo “matar” e pelo elemento objetivo “alguém”. É considerado um crime comum pois os sujeitos, ativo e passivo, podem ser qualquer pessoa, isto é, independem de qualificação específica. “ (GRECO, 2005, p. 157).

“Para que se configure o crime de homicídio, é necessário que a vítima, ao momento de ação ou omissão, estivesse com vida, pois, caso contrário, seria uma situação de crime impossível. “ (GRECO, 2005, p. 158).

Nos crimes materiais que deixam vestígios, tais como o homicídio, é indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não sendo este suprido pela confissão do acusado, conforme elencado nos arts. 158 e 176 do Código de Processo Penal.

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Ao tratarmos da tipicidade do crime de homicídio, devemos dividi-la em caráter objetivo e subjetivo. A tipicidade objetiva consiste na conduta de matar alguém, que não a si próprio, utilizando-se de qualquer meio, sejam eles diretos, indiretos, mecânicos ou morais. “São diretos os meios através dos quais se vale o agente para, pessoalmente, atingir a vítima (disparos, esganadura); indiretos, os que conduzem à morte de modo mediato (ataque de animal voraz). “ (PRADO, 2012,

p.85). Os meios materiais podem ser químicos ou mecânicos e, os morais, podem ser por meio de um susto ou forte emoção, principalmente se for cometido contra pessoa com problemas cardíacos.

Já a tipicidade subjetiva, como o próprio nome já diz, possui relação com a vontade livre e consciente do agente de praticar o tipo objetivo previsto no art. 121 do Código Penal, sendo composto por dolo direto (quando há a intenção de matar) ou eventual (quando o agente assume o risco de matar), ou culpa (quando não há a intenção de matar).

“A modalidade comissiva ocorre quando o agente dirige sua conduta com o fim de causar a morte da vítima, enquanto que a omissiva acontece quando ele deixa de fazer aquilo que era obrigado em virtude da sua qualidade de garantidor. “ (GRECO, 2005, p. 171)

“O crime de homicídio pode ser caracterizado na forma consumada, quando os elementos do injusto penal são plenamente realizados, isto é, quando o autor realiza a conduta descrita no tipo de injusto, provocando o resultado (morte) exigido, (PRADO, 2012, p. 86) ou na forma tentada, quando o resultado não se concretiza por circunstâncias alheia à vontade do agente. ”

“Os atos meramente preparatórios cometidos pelo agente são impuníveis desde que não configurem delitos autônomos. “ (PRADO, 2012, p. 86).

Vale ressaltar que, se o sujeito ativo produz somente lesões corporais e sua intenção no momento do ato delituoso era de ceifar a vida de sua vítima, ele responderá pelo crime de homicídio tentado (art. 121, CP cumulado com o art. 14, inc. II do mesmo diploma) e não pelo crime de lesão corporal elencado no art. 129 do Código Penal.

STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 56093 BA 2015/0017052-9 (STJ)

Data de publicação: 08/06/2015

Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIO SIMPLES** TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por se tratar de medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito. 2. Na hipótese, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada, em consonância com o que dispõe o artigo 312 do CPP, notadamente na garantia da ordem pública, considerando o modus operandi da conduta delituosa, uma vez que o acusado, utilizando-se de uma arma

branca - faca -, desferiu um golpe no pescoço da vítima, ou seja, em região vital de seu corpo, circunstância que demonstra sua periculosidade social e a gravidade da conduta perpetrada. Acrescente-se que o réu não possui nenhum vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade da custódia cautelar para garantir a regular instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal. 3. Recurso ordinário desprovido.

Com base no julgado acima, é possível percebermos que a real intenção do autor do crime era de matar sua vítima, haja vista que ele desferiu um golpe de faca no pescoço dela, sendo este um local vital de seu corpo que, caso perfure uma artéria ou veia do indivíduo, pode ser de difícil estancamento. Por mais que o delito parece violento, ele é considerado um mero homicídio simples, não incidindo qualquer qualificadora do tipo penal.

2.1. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

O homicídio privilegiado, previsto no art. 121, §1º do Código Penal dispõe que se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

(...)

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

“Trata-se de causa especial de diminuição de pena inexistente na legislação penal pretérita, salvo no caso de infanticídio. “ (PRADO, 2012, p.86). Na primeira parte do dispositivo, o motivo de relevante valor moral é aquele que considera o interesse individual do agente, como por exemplo, no caso de um pai que mata o estuprador de sua filha ou então na situação de eutanásia, enquanto que, o de relevante valor social, considera o interesse coletivo da população, como por exemplo, a morte de um traidor da pátria ou de um político corrupto. “Essa aferição deve ser balizada por critérios de natureza objetiva, (PRADO, 2012, p.87), considerando a moral do homem-médio. Nessa espécie de homicídio, ocorre a redução da pena em razão de ser incabível a exigibilidade de conduta diversa da praticada pelo autor, ou seja, há a diminuição do grau de reprovação social para a

referida hipótese, exige-se a ação sob o domínio de forte emoção logo após a provocação da vítima, sendo incabível arguir essa redução de pena caso o ato seja praticado em um lapso temporal excessivo. A segunda parte do dispositivo elenca a possibilidade de atuação sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Rogério Greco, em sua obra, destaca que:

A expressão domínio significa que o agente deve estar completamente dominado pela situação, isto é, o ato da vítima fez com que o agente perdesse totalmente a sua capacidade de autocontrole e praticasse o ato extremo. Emoção é um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. A expressão “logo em seguida” denota relação de imediatidade, ou seja, de proximidade com a injusta provocação da vítima contra o agente, mas não significa que não permita um lapso temporal. A injusta provocação deve ser interpretada não pelo entendimento do agente, mas sim pelo viés do homem médio-comum. (GRECO, 2005, p. 178).

Portanto, é bom deixar claro para as pessoas que, agir mediante mera violenta emoção, não exclui a imputabilidade penal, pois a legislação penal brasileira não adota a emoção e a paixão como causas de exclusão da culpabilidade do agente, conforme previsão legal do art. 28, inc. I do Código Penal.

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;
(...)

STJ - HABEAS CORPUS HC 270283 DF 2013/0143449-1 (STJ)

Data de publicação: 26/08/2014

Ementa: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. **HOMICÍDIO PRIVILEGIADO** TENTADO. QUANTUM DE REDUÇÃO DE PENA. ITER CRIMINIS. PRIVILÉGIO. FRAÇÃO DO REDUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há constrangimento ilegal no ponto em que foi aplicada a fração de 1/3 de redução de pena em decorrência da tentativa, visto que as instâncias ordinárias fundamentaram, com base nas circunstâncias do caso concreto, a redução de pena no referido patamar, tendo salientado que o paciente desferiu dois golpes de faca nas costas da vítima, "o que representa avanço do iter criminis" percorrido pelo agente. 2. Esbarra na falta de interesse de agir o habeas corpus no ponto em que questiona o quantum de redução de pena procedido em razão do privilégio contido no artigo 121, § 1º, do Código Penal - delito cometido sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima -, visto que o tribunal de origem já deu provimento ao apelo defensivo para aplicar a minorante em questão no maior patamar legalmente previsto. 3. Habeas corpus não conhecido.

No julgado do Superior Tribunal de Justiça referente ao *habeas corpus* nº 270283 do Distrito Federal, ficou entendido que o autor do crime agiu sob violenta

emoção logo após injusta provocação da vítima, considerando, portanto, a minorante prevista legalmente no art. 121, § 1º do Código Penal Brasileiro.

2.2. HOMICÍDIO QUALIFICADO

“Considera-se qualificado o homicídio se impulsionado por certos motivos e utilizando meios que denotem crueldade, insídia ou perigo comum ou de forma a dificultar ou tornar impossível a defesa da vítima, bem como ocultar outro crime.” (PRADO, 2012, p. 91).

(...)

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Abaixo irei expor as circunstâncias agravantes do crime, elencadas no art. 61 e 62 do Código Penal brasileiro para que possamos trabalhar em conjunto a qualificadora do crime simples e entender como elas se aplicam no caso concreto, nos termos escritos por Jorge Vicente Silva.

Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

“As qualificadoras estão divididas em quatro grupos em razão dos quais a pena relativa ao crime de homicídio passa a ser a de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, a saber: a) motivos; b) meios de execução; c) modos de execução e; d) finalidade. “ (GRECO, 2005, p.180).“O homicídio pode ser qualificado em razão de natureza subjetiva (motivo torpe ou fútil) ou de natureza objetiva (emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura e etc.). “ (SILVA, 2003, p. 18).

Apesar de existente a possibilidade de duplo aumento da pena do tipo fundamental (agrava e qualifica o homicídio simples), é oportuno destacar que sendo qualquer uma delas admitida como qualificadora, não é possível aplica-la na qualidade de agravante, por impedimento do princípio do *non bis in idem*. Assim, sendo votada e admitida no quesito qualificadora, não pode novamente ser incluída no quesito agravante. No caso dos jurados admitirem duas qualificadoras, uma é aplicada para qualificar o crime simples e, a outra, funciona como uma agravante genérica à aplicação da pena. (SILVA, 2003, p. 18).

“Todas as qualificadoras devem ser consideradas como circunstâncias e não como elementares do tipo, tal raciocínio se faz pela determinação do art. 30 do Código Penal. “ (GRECO, 2005, p. 181).

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Os motivos torpe e fútil estão elencados no art. 121, §2º, inc. I e II do Código Penal. Também são previstas como circunstâncias agravantes da pena, com fulcro no art. 61, inc. II, alínea a do mesmo diploma.

“O motivo torpe é aquele tido por abjeto, mais que baixo, mais que vil. Em outras palavras, significa dizer que torpe são os motivos que repugnam a consciência ética, como o ódio, a inveja, a cupidez, a atrocidade e etc. “ (SILVA, 2003, p. 19).

Ementa: PENAL E PROCESSUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMÍCIDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E DE SUPRESA. CERTEZA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Réu pronunciado por infringir os artigos 121 , § 2º , incisos I e IV , do Código Penal , e 16 da Lei 10.826 /03, depois de disparar treze vezes contra desafeto em razão de desavenças relacionadas com e ciúme e o comércio drogas. 2 A decisão de pronúncia está bem fundamentada e estribada nas porvas colhidas, afirmando a materialidade do crime e a prova dos indícios de autoria. Não se trata de um juízo de certeza, estando de acordo com o que preceitua o artigo 413 do Código de Processo Penal . 3 Sendo a pronúncia decisão processual, de admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, a exclusão de qualificadora só tem lugar quando se apresenta com manifesta improcedência. As provas indicam que o fato decorreu de desavenças relacionadas ao comércio de entorpecentes e por ciúme, e que ação criminosa efetivamente dificultou a defesa da vítima. Cabe privativamente ao Tribunal de Júri decidir acerca do meritum causae. 4 Recurso desprovido.

“Por outro lado, o motivo fútil é aquele que se apresenta, como antecedente psicológico, desproporcionado com a gravidade da reação homicida, tendo em vista a sensibilidade moral média. “ (SILVA, 2003, p. 19).

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
AgRg no AREsp 630056 MG 2014/0338228-6 (STJ)

Data de publicação: 15/06/2015

Ementa: PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMÍCIDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o Tribunal estadual, ao decotar da pronúncia a qualificadora do motivo fútil, usurpou ou não a competência do Tribunal, o que prescinde de qualquer incursão no acervo fático-probatório. 2. Segundo a exordial acusatória, a qualificadora do motivo fútil estaria caracterizada em razão de a agravante ter cometido o crime por ciúmes da vítima, visto que ele estaria namorando uma adolescente ao mesmo tempo em que mantinha um relacionamento com a acusada. 3. Se, de um lado, não há consenso doutrinário nem jurisprudencial acerca da possibilidade de o ciúme configurar a qualificadora do motivo fútil, de outro, não é admissível ao Tribunal de origem emitir qualquer juízo de valor, na fase do iudiciumaccusationis, acerca da motivação do crime de homicídio expressamente narrada na denúncia. 4. Isso porque, como é sabido, somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou incabíveis, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. 5. Assim, compete ao Conselho de Sentença decidir se o referido sentimento, no caso concreto, configura a qualificadora do motivo fútil, prevista no art. 121 , § 2º , II , do Código Penal . 6. Agravo regimental desprovido.

A fim de sanar qualquer dúvida a respeito da diferença entre os institutos da futilidade e da torpeza, Luiz Régis Prado afirmou que: “A diferença entre esses dois institutos é de que o motivo fútil possui relação desproporcional com a ação ou

omissão do agente enquanto que o motivo torpe é aquele desprezível e indigno que repugna aos mais elementares sentimentos éticos. “ (PRADO, 2012, p. 92).

As qualificadoras referentes aos meios utilizados na execução do delito englobam o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou que possa resultar perigo comum. Vou explicar, resumidamente, cada um deles com base nas palavras de Jorge Vincente Silva. “O veneno pode ser gasoso ou volátil, de origem mineral, vegetal ou orgânica e a perícia médico-legal é indispensável para se constatar o envenenamento de fato da vítima. O fogo, além de proporcionar uma morte terrível à vítima, ainda pode causar um perigo comum, assim como o explosivo, haja vista que um ato desse, de grande magnitude, pode ceifar a vida não só de seu alvo como de terceiros, não visados, próximos a ele. “ (SILVA, 2003, p. 20). A asfixia ocorra em razão da falta de oxigênio no sangue da vítima, fazendo com que ela deixe de utilizar o seu sistema respiratório por completo. Torturar é o ato de causar extremo sofrimento desnecessário à vítima (físico ou psicológico), nesse caso, só qualifica o crime de homicídio se, e somente se, for praticado a fim específico de causar a morte. O meio insidioso é, a grosso modo, utilizar-se de fraude (sabotagem de uma aeronave, por exemplo) para atingir um resultado determinado (morte). O perigo comum ocorre quando a ação do agente homicida, além de matar a vítima definida, também acaba colocando em risco a vida e a integridade física de terceiros, cuja morte não é pretendida pelo autor do crime.

TJ-PR - Embargos de Declaração ED 1253877301 PR 1253877-3/01
(Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 09/12/2015

Ementa: DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NO ÂMBITO FAMILIAR - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO QUE TANGE A MANUTENÇÃO DA **QUALIFICADORA POR MEIO CRUEL**, BEM COMO A PRESENÇA ANIMUS NECANDI E A INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA - ASSISTE RAZÃO, EM PARTES, AO EMBARGANTE - PLEITO QUANTO AO ANIMUS NECANDI E LEI MARIA DA PENHA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - ACORDÃO OMISSO QUANTO A MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA - HÁ NOS AUTOS LASTRO NECESSÁRIO A MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 1ª C.Criminal - EDC - 1253877-3/01 - Goioerê - Rel.: Benjamim Acacio de Moura e Costa - Unânime - - J. 26.11.2015)

A respeito das qualificadoras do homicídio pelos modos de execução do crime, podemos citar a traição, a emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que torne impossível ou apenas dificulte a defesa do ofendido. Segundo alguns juristas, a traição ocorre quando há ataque súbito ou sorrateiro, atingindo a vítima desprevenida, ou seja, ocorre a quebra de confiança/fidelidade. Já a emboscada se configura quando há o ato vulgarmente conhecido como “toçaia”, isto é, o agente permanece oculto até a passagem da vítima e aguarda o momento ideal para agir. “Já na dissimulação, o agente criar uma falsa expectativa na vítima, enganando-a para que esta não perceba suas reais intenções com relação a ela e, no momento oportuno, ele age e atinge a vítima indefesa.” (SILVA, 2003, p. 22). Podemos observar que, na dissimulação, a fraude sempre antecipa a violência praticada.

TJ-MT - Apelação APL 01117305820088110000 111730/2008 (TJ-MT)

Data de publicação: 13/11/2009

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - MOTIVO TORPE E EMBOSCADA - CONDENAÇÃO - APELOS AVIADOS POR ACUSAÇÃO E DEFESA - 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE TAXADA - IMPOSSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO ARRIMADA NO ART. 593, I, DO CPP- CARÁTER AMPLO E GERAL DA MATÉRIA ARGUÍVEL - HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL EM QUE SE ORIENTA A INSURGÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - 2. APELO DEFENSIVO - 2.1. EXCERBAÇÃO DA PENA-BASE - MÁ VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - INOCORRÊNCIA - CRIME PLANEJADO PELA APELANTE - EXCEPCIONAL ÍNDICE DE DETERMINAÇÃO NO SEU COMETIMENTO - SENTENCIADA QUE SE REVELA ARTICULADORA E INESCRUPULOSA - 3. APELO MINISTERIAL - 3.1. DESCONSIDERAÇÃO DA PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS NA APLICAÇÃO DA PENA - PROCEDÊNCIA - NECESSIDADE DE MIGRAÇÃO DE UMA DELAS PARA O ÂMBITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS, TÍPICA - TRANSPOSIÇÃO DO MOTIVO TORPE PARA A SEGUNDA FASE DO SISTEMA DOSIMÉTRICO - 3.2. AGRAVANTE DESCRITA NO ART. 62, I, DO CP - ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO E DIREÇÃO DO CRIME - ALEGADA OMISSÃO DO SENTENCIANTE - INEXISTÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIA JÁ CONSIDERADA DENTRE AS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CP - PRETENSÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - 4. PRELIMINAR REJEITADA, APELO DEFENSIVO DESPROVIDO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

Para concluir o presente capítulo, vamos esmiuçar o grupo das qualificadoras relacionadas à finalidade do agente, isto é, quando este age visando assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. A primeira hipótese ocorre quando o homicídio é praticado (delito meio) para assegurar a

execução de qualquer outro crime (delito fim). No caso da ocultação, o agente mata sua vítima por ela ter conhecimento de que ele é o autor de outro crime, a fim de evitar que ela repasse tais informações à outras pessoas. “ No homicídio praticado para assegurar a impunidade, o agente mata a vítima com o objetivo de evitar que ele seja condenado para crime. “ (SILVA, 2003, p. 24). Na última hipótese, em que visa assegurar a vantagem de outro crime, o agente mata a vítima para garantir os frutos, as vantagens de outro delito, para si ou para outrem, podendo ser patrimonial ou não. “Os autores nacionais lecionam que as penas de ambos os delitos se aplicam, cumulativamente, na forma do concurso material. “ (SILVA, 2003, p. 24).

TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RSE 00105257620138190003
RJ 0010525-76.2013.8.19.0003 (TJ-RJ)

Data de publicação: 19/06/2015

Ementa: EMENTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. ASSEGURAR A IMPUNIDADE DE OUTRO CRIME. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA. No procedimento do júri, as qualificadoras só podem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa, qual seja, o Conselho de Sentença. Havendo tanto indícios de que a motivação foi o silêncio da vítima quanto ao primeiro homicídio supostamente cometido pelo grupo - sendo desimportante o simples fato de outras pessoas também terem presenciado o primeiro crime -, quanto de que, pela dinâmica delitiva, esta não teve como se defender de seus algozes, nada há a ser decotado. RECURSO DESPROVIDO.

Analisando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acima exposto, podemos entender que o caso em pauta era de um sujeito acusado de ter cometido um homicídio anteriormente e, após esse delito, tentou silenciar uma testemunha, ora vítima, impossibilitando a defesa dessa para assegurar a impunidade do crime anterior, no caso, o homicídio cometido pelo seu grupo.

2.3. HOMICÍDIO CULPOSO

O homicídio culposo encontra-se previsto no artigo 121, § 3º do Código Penal como em frente se vê:

(...)
Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

“Essa modalidade de homicídio difere-se do tipo doloso pois nele é punido o comportamento mal dirigido a um fim irrelevante ou lícito. “ (PRADO, 2012, p. 96), ou seja, o autor não toma o devido cuidado ao agir e acaba ocasionando um resultado diverso do pretendido, no caso: a morte.

Nos termos do art. 18, inc. II do Código Penal, as modalidades de culpa, isto é, as formas de inobservância do dever de cuidado objetivo são: a imprudência, negligência e a imperícia. A imprudência caracteriza-se quando o agente atua com precipitação, inconsideração, afoitamente, sem cautelas. A negligência é a inércia psíquica, a indiferença do agente, que, podendo tomar as cautelas exigíveis, não o faz por displicência ou preguiça mental. A imperícia é a falta de conhecimentos teóricos ou práticos no exercício de arte ou profissão, não tomando o agente em consideração o que sabe ou deve saber. (MIRABETE, 2011, p. 91).

Todavia, não vou me aprofundar no tema desta espécie de homicídio pois ela não possui relevância para o estudo do crime em foco deste trabalho, isto é, o parricídio.

2.4. DA PENA DE HOMICÍDIO E SUA RESPECTIVA AÇÃO PENAL

A pena cominada para o crime de homicídio simples é de reclusão, de seis a vinte anos (art. 121, caput, CP). Ademais, o homicídio qualificado é punível com pena de reclusão, de doze a trinta anos (art. 121, §2º, CP). Se formos considerar o homicídio culposo, a cominação da pena passa para detenção, de um a três anos (art. 121, §3º, CP).

É relevante frisar que o homicídio simples, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e o homicídio qualificado, consumados ou tentados, são considerados delitos hediondos (art. 1º, I, Lei 8.072/1990). (PRADO, 2012, p. 99).

(...)

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, consumados ou tentados:

I – Homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

(...)

Luiz Régis Prado ainda acrescenta certas características:

Dizer que esses tipos penais se enquadram no rol de crimes hediondos significa dizer que são insuscetíveis de anistia, graça, indulto ou fiança, bem como prevê que a prisão temporária terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º, §4º da lei 8072/90).

Quando o assunto é competência, no caso de homicídio doloso, simples ou qualificado, cabe ao Tribunal do Júri processá-los e julgá-los, com fulcro no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea d da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 74, §1º do Código de Processo Penal).

(...)

Art. 5º.

(...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

(...)

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

(...)

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

Súmula 243, STJ - O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Súmula 723, STF - Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

A ação penal em qualquer das hipóteses (dolosa, culposa, simples, privilegiada ou qualificada) é pública incondicionada, ou seja, o órgão legitimado para pleitear a condenação e oferecer a denúncia é o Ministério Público.

3 O PARRICÍDIO, SEU ESTIGMA E EFEITOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

“A morte de um pai ou mãe por um filho sinaliza que padrões biológicos fortes, universais e filogenéticos, desenvolvidos para preservar a espécie humana, foram rompidos de alguma forma. “ (GOMIDE, 2010, p. 219).

“No Brasil, o parricídio é uma espécie de homicídio que causa muita indignação e repúdio por parte da população brasileira, todavia, é considerado um crime raro, haja vista que corresponde a apenas 2% dos casos de homicídio. “(HEIDE, 2013 apud GOMIDE, 2016, p. 205). Muitas dessas atitudes são causadas por culpa dos canais de televisão e radiocomunicação que procuram sedimentar uma opinião sensacionalista detestável nas mentes dos espectadores que, muitas vezes, adotam aquela premissa como verdadeira sem os fatos serem analisados de forma técnica e isenta.

Na antiguidade, o tratamento mais rigoroso para os parricidas era regra, as leis romanas, por exemplo, previam uma pena para o filho que assassina o pai que consistia em lançar o condenado ao mar, encerrado em um saco de couro cozido, juntamente com um cão, um galo, uma víbora e um macaco. Assim como, as Ordenações Filipinas determinavam a aplicação da pena de morte. (FRAGOSO, 1986 apud GOMIDE, 2016, p. 205).

O gênero parricídio pode ser dividido em duas espécies: patricídio ou matricídio. O primeiro e mais comum é o crime praticado contra o pai ou padrasto enquanto que o segundo é o delito cometido contra a vida da genitora ou madrasta. Singra Mara, em sua obra, cita as autoras Paula Gomide e Ana Teche que levantaram dados com base em 246 casos de parricídio retirados de jornais de grande circulação ocorridos entre os anos de 2005 e 2011, dentre eles, dois terços dos parricidas matam os pais (homens) e 86% deste crime é praticado pelo filho de sexo masculino. Também foi possível retirar informações de que 88% dos casos são crimes cometidos por mão própria e, quando recebiam ajuda de um terceiro, geralmente ela vinha de familiares, conforme afirma a autora supracitada, em apenas 9 dos casos foi solicitada ajuda de um terceiro alheio à família. Com relação a arma utilizada no delito, em 55,4% dos casos é utilizada a arma branca, em 17,1% arma de fogo e em 16,3% utensílios domésticos. É importante ressaltar que, em 90,2% dos casos de parricídio, o crime é praticado dentro de casa, divergindo consideravelmente dos crimes comuns.

A sociedade enxerga no homicida uma pessoa perigosa, violenta e agressiva, incapaz de se socializar em público, que não possui estabilidade emocional para se relacionar com os seus semelhantes. Com fulcro nos noticiários locais, regionais ou, até mesmo os nacionais, podemos afirmar que essa é a triste realidade que os parricidas enfrentam diariamente, eles sofrem preconceito social pós-crime, além de terem sofrido pretéritos abusos e maus-tratos físicos, psicológicos e sexuais perpetrados pelas suas vítimas, conforme estudos levantados por psicólogos bem-conceituados como Paula Inez Cunha Gomide e Ana Maria Freitas Teche. Ocorre que esses fatos passados do autor, bem antes do delito propriamente dito, são ignorados pela polícia judiciária e pelos indivíduos em geral, que interpretam esse crime como homicídio qualificado por motivo fútil (artigo 121, §2º, inciso II do Código Penal) com a agravante de ter sido praticado contra ascendente (artigo 61, inciso II, alínea “e”), ou seja, não há razoabilidade quando envolvem elementos do parricídio.

“Os maus-tratos às crianças possuem raízes nas mais antigas formações sociais e afetam os seus desenvolvimentos, independentemente da classe social que elas pertençam. “ (De Lorenzi e Pontalti&Flech, 2001, apud GOMIDE, 2016, p. 122).“Os referidos maus-tratos infantis podem ser de natureza física, psicológica, sexual ou negligência e todos eles estão associados ao desenvolvimento de comportamentos antissociais ou infratores, podendo ocorrer de forma isolada ou em concomitância. “ (GOMIDE, 2016, p. 206).

O abuso físico é o uso de força física contra a criança ou adolescente, praticado pelos pais ou cuidadores, com o intuito de ferir a vítima. Implica em um poder autoritário e disciplinador para promover obediência. Pode causar hematomas, queimaduras, fraturas, lesões e similares. (GOMIDE, 2016, p. 122). O abuso psicológico pode ser descrito como comportamento de depreciação, críticas, desvalorização, ameaça de abandono e isolamento. (BRINO, 2011 apud GOMIDE, 2016, p. 123). Já o abuso sexual caracteriza-se quando uma criança ou adolescente é usado para gratificação de um adulto, podendo incluir a manipulação da genitália, mamas ou ânus, com ou sem penetração, *voyeurismo*, exibicionismo, produção de fotos e diferentes ações que incluem contato sexual com ou sem penetração, com o uso ou não de violência. Também há a exploração sexual para ganho financeiro – prostituição e pornografia (WILLIAMS, 2009 apud GOMIDE, 2016, p. 123). A negligência é descrita como ausência de um padrão de cuidado estável no tempo por parte dos pais e/ou cuidadores, quando deixam de prover condições básicas nas áreas da saúde, educação, desenvolvimento emocional, nutrição, abrigo e condições seguras. A negligência e os abusos físicos são os mais recorrentes dos maus-tratos contra crianças. (WHO& ISPCAN, 2006 apud GOMIDE, 2016, p. 123)

A negligência propriamente dita, pode ser subdividida em: física, médica e emocional. A primeira consiste no fato dos pais não alimentarem seus filhos, dar

roupas ou moradia, a segunda, por sua vez, é o fato dos pais não cuidarem da saúde de seus filhos, como levar ao médico e aplicar as vacinas corretamente. Por último, mas não menos importante, encontramos a negligência emocional que é caracterizada pelo fato dos pais não prestarem condições favoráveis ao desenvolvimento da criança, isto é, não dão afeto, amor, carinho e valores morais. Para a ciência jurídica, a negligência é considerada como um crime de abandono de incapaz, como bem apontou a autora Paula Cunha Gomide, 2010.

Murilo Henrique Pereira Jorge relembra em sua obra de 2017, sabiamente, que a definição de maus-tratos para psicologia difere bastante da estabelecida pela legislação penal, pois para o mundo jurídico, se houver a ausência de um só dos elementos descritos no tipo penal, este está descaracterizado.

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:
Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

Estudiosos dessa espécie de homicídio relatam frequentemente os vários tipos de maus-tratos sofridos pelos homicidas. “Heide relata o caso de um adolescente de 16 anos que matou o pai com um tiro de espingarda, para se livrar de anos de abuso verbal e físico perpetrados pelo pai contra a família inteira e de abuso sexual contra sua irmã. “ (GOMIDE, 2016, p. 206).

“Para Eckstein, o abuso dos pais normalmente começa com episódios de abuso verbal, aumentando de frequência e intensidade, atingindo o abuso emocional e físico quando a resposta desejada não é alcançada. “ (GOMIDE, 2016, p. 207). Os pais, ao invés de conceder estabilidade, carinho e segurança para seus filhos, acabam se tornando figuras ameaçadoras para eles, fazendo com que apresentem ansiedade, depressão, pensamento suicidas, iniciem o consumo de drogas, álcool e

comecem a ter comportamentos agressivos contra os pais, que muitas vezes leva ao parricídio.

“Crianças vítimas de maus-tratos possuem prejuízos nas habilidades comportamentais, como por exemplo, dificuldades nos relacionamentos sociais devido à forma como modulam as emoções” (Barret,1997, apud GOMIDE, 2016, p.123).

No caso das vítimas de abuso sexual, o impacto na vida da criança ou do adolescente pode ser de curto ou longo prazo, comprometendo sua adaptação ao ambiente social. Esses indivíduos podem se envolver em comportamentos infracionais, ter sentimento de culpa, baixa autoestima, tentar suicídio, cometer homicídio, desenvolver doenças psicossomáticas, se engajar em uma vida sexual precoce, além de ter gravidez indesejada no início da adolescência. (PADILHA, 2001, p.124).

“Adicionalmente, é preciso que seja considerada a multicomplexidade do impacto provocado pelos maus-tratos nas vítimas, tanto na infância, adolescência e na vida adulta, para a formulação de estratégias de prevenção com apoio jurídico e afetivo, afirma Franzin. “ (GOMIDE, 2016, p. 124).

“Muitos estudos sobre parricídio apontam a grande incidência de portadores de doenças mentais entre os agressores. “ (DUTTON & YAMINI, 1995 *apud* CARDOSO, 2013, p. 284). “Hillbrand e Cipriano informam que 25% dos autores deste tipo de homicídio são psicóticos. Gomide e Pinheiro encontraram uma taxa aproximada de 43% que sofriam de algum tipo de doença mental entre os parricidas do Estado do Paraná. “(CARDOSO, 2013, p. 285).

Heide, em sua obra de 1992, relaciona algumas características de pessoas que mataram os pais, são elas: evidência de violência familiar, isto é, estas crianças foram severamente abusadas verbal ou psicologicamente, além de haver registros de abusos físicos e sexuais por parte de seus genitores; tentativa de fugir da situação sem sucesso; tentativa de suicídio; aumento gradual e intolerável da situação familiar aversiva (o parricida sente que ninguém pode ajudá-lo, percebem que não há outro modo de alterar aquela situação se não pela morte dos pais. Heide ainda afirma que os filhos, normalmente, são réus primários; os pais costumam ser usuários de álcool e drogas e, por fim, a morte da vítima é percebida como alívio pelos envolvidos, eles, de fato, não se sentem criminosos. (CARDOSO, 2013, p. 285).

“Conforme levantamento feito pela Singra Mara Nadal Cardoso, o perfil de um parricida é de um homem jovem, solteiro, desempregado, que vive com a vítima, sofre de esquizofrenia e abusa de álcool e drogas e que tenha suspenso o tratamento. Wertham (1941), por outro lado, entende que o matricida é um indivíduo

jovem, bem ajustado, não delinquente, que teve um relacionamento ambíguo com a mãe, de excessivo afeto e muita hostilidade.“ (CARDOSO, 2013, p. 285).

4 FINALIDADE DA PENA NO CRIME DE PARRICÍDIO

“A lei incriminadora, por meio da norma de determinação, condicional e abstratamente formulada, descreve uma hipótese fática (preceito legal) e uma consequência jurídica (sanção penal). “ (PRADO,2015, p. 441). Essa consequência jurídica é uma resposta dada pelo Estado à prática de um ilícito penal. Conforme elenca Luiz Régis Prado, entre a hipótese fática e a consequência jurídica deve existir uma conexão interna de adequação e de proporcionalidade. Da mesma forma, o autor da obra emenda que a pena é a privação ou restrição de bens jurídicos, com base legal, imposta pelo Poder Judiciário em prejuízo do delinquente.

Um dos maiores dilemas da ciência jurídica criminal é a real finalidade da pena cominada e seu fundamento em razão de delitos praticados por uma pessoa. Há 3 teorias doutrinárias acerca desse tema, são elas: as teorias absolutas, as teorias relativas e, por fim, as teorias unitárias ou ecléticas. Paulo Queiroz, em sua obra a respeito das funções do Direito Penal, resumiu brilhantemente as três teorias supracitadas, dizendo que pune-se o indivíduo porque pecou (absoluta), pune-se o indivíduo para que ele não peque (relativa) ou, então, pune-se porque ele pecou e para que não peque (mista).

A primeira teoria, conhecida como teoria absoluta, retributiva ou finalista da pena, afirma que a pena é uma reprovação que se faz ao agente de um crime, isto é, um castigo, uma retribuição aplicada sobre um criminoso em decorrência de uma exigência de justiça. Sob essa visão, a pena consistiria meramente no ato de aplicar um mal (pena) em decorrência de outro mal (crime).Essa teoria é percebida facilmente na Lei de Talião que prevê a máxima “olho por olho, dente por dente”. A vantagem enxergada pelos juristas que defendem essa tese é a de que deve ser respeitado o princípio da culpabilidade do autor do delito, ou seja, a reprovação social do ato praticado deve ser considerada como exigência absoluta para a aplicação da pena, sob pena de violar o princípio da dignidade da pessoa humana.“Portanto, convém destacar que, atualmente, a função repressiva da pena não é mais vista como retribuição do fato, mas sim como compensação da culpabilidade do agente. “ (PRADO, 2015, p. 443). O autor Luiz Régis Prado ainda comenta que:

Na atualidade, a pena não possui caráter de vingança social, mas equivale a um princípio limitativo, segundo o qual o delito perpetrado deve operar como fundamento e limite da pena, que deve ser proporcional à magnitude do injusto e da culpabilidade. (PRADO, 2015, p. 444).

“Para os estudiosos dessa teoria absoluta, as possíveis finalidades da pena nada têm a ver com a sua natureza, isto é, com sua *ratioessendi*. Para essa teoria, só é legítima, a pena justa, ainda que não seja útil, da mesma forma, uma pena útil, embora injusta, carecerá, igualmente, de legitimidade.” (QUEIROZ, 2005, p. 18).

Immanuel Kant defende a ideia da retribuição moral da pena, isto é, para ele, a pena responde a uma necessidade absoluta de justiça que deriva de um “imperativo categórico”, em outras palavras significa dizer que independe de considerações finais ou utilitárias. A pena basta para si mesma, como realização da justiça, pois as penas são categoricamente necessárias em um mundo regido por princípios morais de Deus. (QUEIROZ, 2005, p. 19).

“Kant, com essa visão, rejeita completamente toda pretensão de que a pena possui fins utilitários ou de conveniência política. Repudia-se, enfim, a instrumentalização do homem em favor de razões de utilidade social.” (QUEIROZ, 2005, p. 20).

Da mesma maneira, Friedrich Hegel sustenta a ideia da retribuição jurídica, ou seja, segundo ele, a pena atende não a um mandato absoluto de justiça, mas, sim, a uma exigência da razão, que se explica e se justifica a partir dum processo dialético inerente à ideia e ao conceito mesmo de direito. (QUEIROZ, 2005, p. 21).

Como bem aponta Paulo Queiroz (2005, p. 23), “o principal mérito da fundamentação retributiva radica no fato de que a pena, independentemente dos fins a que se destine, deve ter sempre o delito como pressuposto. Essa tal retribuição, segundo a teoria retributiva, deve ser sempre proporcional ao delito praticado, coibindo, dessa forma, o abuso do poder de punir do Estado, que deve, necessariamente, aplicar uma pena justa ao apenado.”

Há diversas críticas à esta teoria absoluta, dentre elas, há quem afirme que a pena não tem a finalidade de realizar justiça, tampouco em termos absolutos. A função do Direito Penal é algo menos ambicioso, isto é, viabilizar a convivência social por meio da ordenação pacífica dos conflitos. Como assinala Welzel, não é função do Estado intervir na realização da justiça independentemente do que seja necessário para sua própria existência como comunidade jurídica, uma vez que o Estado não castiga para que exista a justiça no mundo, senão para que haja juridicidade na vida da comunidade. (QUEIROZ, 2005, p. 25).

“A segunda teoria, chamada de teoria relativa ou prevencionista, possui, como o próprio nome já diz, um viés preventivo da pena, isto é, a pena não é um fim em si mesmo, mas como um meio a serviço de determinados fins, sendo, portanto,

utilitarista. “ (QUEIROZ, 2005, p. 32). Seu objetivo é evitar que a prática de novos delitos ocorra. Ela defende a ideia de que a pena deve ter uma finalidade útil (concepção utilitária). Tal teoria subdivide-se em prevenção geral e especial. “A pena serve como instrumento preventivo da garantia social para evitar a prática de delitos futuros, isto é, ela se fundamenta por seus fins preventivos, gerais ou especiais, justificando-se por razões de utilidade social. “ (PRADO, 2015, p. 444).“Essa teoria trabalha com a prevenção de novos delitos, seja em caráter geral, atuando sobre a generalidade dos seus destinatários, seja em caráter especial, dirigida a atuar sobre o ânimo daqueles que já tenham incorrido na prática de crime. “ (QUEIROZ, 2005, p. 33).

A prevenção geral negativa tem como base o medo do ser humano, que se sente intimidado, de certa forma, com o tipo penal e procura não cometer aquele delito para não sofrer a sanção prevista. Assim, podemos afirmar que essa teoria tem uma função pedagógica. Na teoria, faz sentido, todavia, na prática, de acordo com a criminologia, o medo é de ser flagrado e perseguido pelo Poder Judiciário.

“É um costume da nossa justiça condenar uns para dar exemplo aos outros, porque aquilo que está feito não se pode desfazer, mas pode ser utilizado como base para que o autor não torne a fazer ou, então, outros não comentam a mesma falta. ” (PEDROSO, 2008, p. 697).

Em contrapartida, a prevenção geral positiva ou integradora, consiste na forma da qual o Estado utiliza para garantir a confiança da sociedade na validade, vigência, estabilidade e aplicabilidade da execução do próprio ordenamento jurídico penal. Esse pensamento é tido como a prevenção de integração, ou seja, consiste no fato de integrar o infrator e a comunidade à norma penal. “A pena encontra sua legitimação no incremento e reforço geral da consciência jurídica da norma. ” (PRADO, 2015, p. 445).“Fala-se de prevenção geral positiva se se concebe a pena como instrumento de fortalecimento dos valores éticos-sociais veiculados pela norma (ou análogos). ” (QUEIROZ, 2005, p. 33).

Como bem podemos observar, a concepção da prevenção geral da pena tem como alvo a sociedade, ou seja, a totalidade dos indivíduos que a integra, buscando a inibição de novos delitos praticados por qualquer membro da comunidade no

futuro. “É a denominada prevenção geral intimidatória (teoria da coação psicológica), segundo a qual a pena previne a prática de delitos porque intimida ou coage psicologicamente seus destinatários. ” (PRADO, 2015, p. 444).

“A segunda espécie da teoria relativa é denominada de prevenção especial (negativa ou positiva), ela visa, por meio da pena, a neutralização do delinquente, inibindo-o da prática de novos delitos. ” (QUEIROZ, 2005, p. 33). A concepção negativa consiste no fato da pena atuar diretamente no criminoso e não na sociedade de maneira geral, visando, portanto, evitar que aquele pratique novos delitos futuramente. “Manifesta-se como advertência ou intimidação individual, correção ou emenda do delinquente, reinserção social ou separação (quando incorrigível ou de difícil correção). “ (PRADO, 2015, p. 448). O cuidado que devemos tomar ao adotar essa concepção de maneira isolada, é que há uma linha muito tênue entre ela e o direito penal do autor.

Já a concepção da prevenção especial positiva trabalha com o foco de ressocialização, além disso, considerada o delinquente como uma pessoa que necessita de tratamento e correção para adquirir valores éticos e morais e possa aplicá-los na vida em sociedade novamente. Para essa doutrina, a pena justa é a pena necessária, baseando-se na periculosidade individual do agente, visando sua diminuição ou eliminação. O enfoque dessa doutrina é a de ressocializar, reinserir na sociedade e reeducar”. Luiz Régis Prado corrobora:

Em linhas gerais, três são os efeitos que se vislumbram dentro do âmbito de atuação de uma pena fundada na prevenção geral positiva: em primeiro lugar, o efeito da aprendizagem, que consiste na possibilidade de recordar ao sujeito as regras sociais básicas cuja transgressão já não é tolerada pelo Direito Penal; em segundo lugar, o efeito da confiança, que se consegue quando o cidadão vê que o Direito se impõe; e, por derradeiro, o efeito da pacificação social, que se produz quando uma infração normativa é resolvida através da intervenção estatal, restabelecendo a paz jurídica. (PRADO, 2015, p. 445).

“Quando se infringe uma norma e aplica-se uma pena, independentemente da culpabilidade do agente, tem-se uma justiça absoluta e não relativa. Com essa constatação, resta demonstrada que as teorias relativas são, na verdade, absolutas. “ (PRADO, 2015, p. 448).

Caso essa tratativa não funcione corretamente, o Estado busca neutralizar o criminoso incorrigível, separando-o dos demais indivíduos. Vale ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 veda qualquer tipo de pena perpétua, de banimento, cruel e etc., conforme em frente se vê:

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

“As teorias unitárias ou ecléticas são predominantes na atualidade e buscam conciliar a exigência de retribuição jurídica da pena, mais ou menos acentuada, com os fins de prevenção geral e especial. “ (PRADO, 2015, p. 450). Parte dessa concepção pode ser chamada de neorretributiva, uma vez que usa a culpabilidade como fundamento para aplicar uma pena justa e limitá-la, porém, de forma mais relativizada. “Esta teoria busca, sem compromisso, com a pureza ou monismo de modelos, característicos das teorias absolutas e relativas, explicar o fenômeno punitivo em toda a sua complexidade e pluridimensionalidade. “ (QUEIROZ, 2005, p. 61). As teorias unitárias visam mediar as duas teorias citadas anteriormente, isto é, serve como ponte entre elas, focando, portanto, na reflexão acerca das funções da pena durante a sua aplicação ao apenado. “Para a teoria eclética, o que de fato importa é alcançar o equilíbrio entre todos os fins da pena. “ (QUEIROZ, 2005, p. 62).

Para essa teoria, a justificação da pena depende da justiça de seus preceitos e da sua necessidade para a preservação das condições essenciais da vida em sociedade (proteção de bens jurídicos). Busca-se, assim, unir justiça e utilidade, razão pela qual a pena somente será legítima na medida em que for justa e útil. Por conseguinte, a pena, ainda que justa, não será legítima, se for desnecessária (inútil), tanto quanto se, embora necessária (útil), não for justa. Significa dizer, noutros termos, que a pena é conceitualmente uma retribuição jurídica, mas retribuição que somente se justifica se e quando necessária à proteção da sociedade, vale dizer, é uma retribuição a serviço da prevenção geral e/ou especial de futuros delitos. A retribuição há de ser, nesse sentido, o limite máximo da prevenção, de sorte a coibir os possíveis excessos de uma política criminal orientada exclusivamente pela ideia da prevenção. (QUEIROZ, 2005, p. 62).

Dessa forma, de nada adianta uma pena ser justa aos olhos do Judiciário, mas não cumprir com sua finalidade e, no sentido oposto, ela ser útil mas não ser justa e adequada ao sujeito que delinuiu.

Para a teoria eclética de Claus Roxin, sua formulação privilegia a teoria da prevenção geral, em que pese fundir numa só teoria tendências as mais diversas, a análise das funções do Direito Penal deve ter em consideração três momentos que, embora distintos, não se repelem, antes, se integram e se completam, cada um reclamando, porém, uma justificação particular, a saber: a ameaça (cominação da pena), a imposição (aplicação da pena) e, por fim, a execução da pena. Cumpre-se ter em conta, em primeiro lugar, o papel que é atribuído ao Estado, como titular do direito de punir, razão por que, na vigência do Estado de Direito, em que todo poder emana do povo, já não se pode ver a sua função na realização de fins divinos ou transcendentais de qualquer outro tipo. Para Roxin, o papel do Estado é aquele que determinará a função penal, isto é, “criar e garantir a um grupo reunido, interior e externamente, no Estado, as condições de uma existência que satisfaça as suas necessidades vitais.” (QUEIROZ, 2005, p. 64).

O Direito Penal moderno adota como sanções penais do delito, as penas e as medidas de segurança; e como consequências extrapenais, isto é, desconsiderando a culpabilidade ou a periculosidade do agente, como efeito da condenação, a reparação civil oriunda da prática delituosa e do dano causado pelo agente.

A aplicação da pena, para Roxin, serve para a proteção subsidiária e preventiva, tanto geral como individual, de bens jurídicos e de prestações estatais, mediante um processo que assegure a autonomia da personalidade e que, ao impor a pena, esteja limitado pela medida da culpa. (QUEIROZ, 2005, p. 67).

O legislador brasileiro utiliza o pragmatismo como opção político-criminal, não se vinculando a qualquer teoria da pena em particular.

“No ordenamento jurídico-penal pátrio, encontram-se manifestações das mais diversas tendências: liberais, antiliberais, instrumentais, simbólicas e etc. Não obstante, dentre as concepções da pena apresentadas, pode-se dizer que a que mais se aproxima do nosso direito é a teoria dialética-unificadora de ROXIN.” (QUEIROZ, 2005, p. 79).

A teoria absoluta não se aplica exclusivamente em nosso ordenamento jurídico, isso fica evidente ao analisarmos o art. 27 do Código Penal, que considera os menores de 18 anos como penalmente inimputáveis.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Quando da cominação da pena ou de sua aplicação, o magistrado deve buscar uma proporção à gravidade do comportamento delituoso praticado, com fulcro no art. 29 do Código Penal, que elenca a hipótese do partícipe responder na

medida de sua culpabilidade. Todavia, o principal dispositivo utilizado no momento da fixação da pena ao condenado é o art. 59 do Código Penal, que afirma que o juiz deve considerar a culpabilidade, motivos, circunstâncias do crime e etc... Por fim, e não menos importante, a pena fixada deve ser necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado. “Logo, a pena é também retribuição, mas esta é simplesmente limitadora do direito de punir. “ (QUEIROZ, 2005, p. 80).

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (...)

Ademais, considerando a concepção da retribuição no crime de parricídio, podemos concluir que a pena não cumpre sua finalidade, a depender do caso concreto, haja vista que a pena aplicada jamais atingirá uma proporcionalidade adequada à sua conduta, pois, considerando o grau de culpabilidade do delinquente, ou seja, a intensidade da reprovação social, sabendo que o autor sofreu diversos maus-tratos por parte de seus pais desde a infância, incluindo abusos físicos, psicológicos e até sexuais ou então possui doença mental, é incabível exigir uma conduta diversa do agente. Um caso para exemplificar essa situação, foi muito bem levantado na dissertação de Murilo Henrique Pereira Jorge, onde conta o fato de uma parricida de 36 anos de idade ter assassinado seu pai por ter sido abusada sexualmente desde os nove anos de idade, ter tido 12 gestações e que, dentre todas essas fecundações, 5 filhos sobreviveram. O pai a obrigava a conviver com ele como se sua esposa fosse, a agredia fisicamente e a ameaçava de morte em diversos momentos. A autora do crime, sabiamente, preencheu o respectivo boletim de ocorrência a respeito do fato, todavia, nenhuma medida foi tomada por parte das autoridades policiais para evitar o pior. O estopim para o cometimento do crime foi o genitor tentar abusar de sua neta (filha com sua própria filha). Por derradeiro, o Ministério Público do Estado de Pernambuco requereu a absolvição da ré, acompanhando o entendimento da defesa, e os jurados a absolveram, corretamente.

Da mesma forma, acerca da concepção da prevenção geral da pena no parricídio, o seu objetivo também é frustrado, pois o parricida não se sente “intimidado” pelo tipo penal e pela cominação da pena possivelmente aplicada ao caso concreto, uma vez que ele enxerga no homicídio a única forma de se livrar de um mal maior, isto é, de seu algoz desde a infância.

Por derradeiro, ao relacionarmos a teoria preventiva especial ao crime de parricídio, a tentativa de evitar que o delinquente pratique novos delitos no futuro não faz sentido, pois este somente cometeu o homicídio de seu genitor em razão de maus-tratos ou abusos sofridos durante a infância ou então pelo fato do agente ter distúrbios mentais, sendo, portanto, inimputável. Considerando que o agente se livrou de seu genitor que só lhe fazia mal, não há razão para ele reincidir no crime de homicídio.

Creio que, para solucionar essa questão da pena aplicada ao crime de parricídio, devemos lembrar o conceito analítico de crime que diz que o crime é uma conduta típica, antijurídica e culpável. É inquestionável o fato de que houve uma conduta do agente ao matar o seu genitor, da mesma forma que essa conduta é claramente tipificada na legislação penal brasileira no art. 121 do Código Penal (matar alguém) cumulado com a agravante do art. 61, inc. II, alínea “e” do mesmo diploma legal (ter o agente cometido o crime contra ascendente...). Mas para que se configure o crime de fato, devemos analisar os demais aspectos desse instituto jurídico. O próximo aspecto a ser analisado é a antijuridicidade, que muitas vezes não ocorre em razão do agente ter reagido para proteger outrem ou a si mesmo. Vale lembrar que a legítima defesa só se concretiza quando o autor utiliza moderadamente os meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, conforme elencado no art. 25 do Código Penal, sendo essa hipótese uma das quais excluem a ilicitude do ato e, portanto, não sendo cabível a pena para esse indivíduo que não agiu ilicitamente. Entretanto, digamos que o agente tenha excedido em sua legítima defesa para autodefender-se ou para proteger um terceiro, logo, haverá, sim, a antijuridicidade em seu ato e passaremos a analisar a culpabilidade do autor, isto é, basicamente, interpretar qual é o grau de reprovação social acerca do ato praticado por ele. Considerando esse novo aspecto, podemos entender que há a possibilidade da isenção de pena, mediante a absolvição do réu perante o Tribunal do Júri, caso os jurados, que possuem o veredicto soberano, compreendam que o réu, na realidade, foi a vítima de seus ascendentes por um longo período. Entretanto, caso entendam que deva, sim, aplicar uma pena ao parricida, que pelo menos considerem essa reduzida reprovação social (haja vista que o passado entre o agente e sua vítima é notoriamente turbulento) e aplique o dispositivo legal do art. 66 do Código Penal, que prevê a hipótese de atenuar a pena em razão de circunstância relevante,

anterior ou posterior ao crime, sendo esse, portanto, plenamente aplicável aos casos de parricídio.

5 CONCLUSÃO

Ao analisar fria e imparcialmente os estudos da psicologia forense a respeito do crime de parricídio e os apontamentos dos juristas e doutrinadores do Direito acerca do homicídio e das diversas teorias sobre a finalidade da pena, como a retributiva e a preventiva, podemos concluir que o parricida, nem sempre, é um indivíduo incapaz de viver num convívio social. Muitas vezes ele pode estar sofrendo um preconceito por parte da sociedade sem fundamento, pois não sabemos a vida pretérita da pessoa e se ela não cometeu aquele delito como forma de “legítima defesa” para se livrar de abusos constantes sofridos por ele. É óbvio que cada caso deve ser analisado com muito cuidado e total imparcialidade, para que possamos chegar o mais próximo da verdade dos fatos. Em alguns casos específicos, a pena se demonstra desnecessária, pois é impossível alcançar a proporcionalidade entre ela e a culpabilidade do agente e, notoriamente, muitos dos parricidas não reincidiriam no crime de homicídio pois, agora, se sentem livres de um mal que os assolou por toda a infância.

Da mesma forma que defendi no corpo da presente monografia, sigo o mesmo raciocínio em minhas considerações finais, afirmando que o parricida pode ser absolvido perante o Tribunal do Júri caso os jurados entendam que ele agiu em plena legítima defesa de si ou de outrem, mas, caso assim não concordem, que sua pena sofra uma atenuação motivada por circunstâncias relevantes anteriores ao crime (art. 66 do Código Penal), ou seja, pelos abusos e maus-tratos sofridos pelo parricida que foram praticados por sua vítima.

Entendo que o perfil do parricida adulto, conforme citado por Singra Mara Nadal Cardoso, é de um rapaz jovem, solteiro, desempregado, que vive com a vítima, sofre de esquizofrenia e abusa no consumo de álcool e drogas e que tenha abandonado seu tratamento e, no caso do matricídio, costuma ser um indivíduo jovem, bem ajustado, não delinquente que teve uma relação ambígua com sua mãe, isto é, um relacionamento de excessiva afetividade e extrema hostilidade entre eles, obviamente de maneira alternada.

Por derradeiro, considero relevante também frisar a importância do Estado em prestar maior assistência à população que denuncia abusos e maus-tratos sofridos por crianças pelos seus genitores a fim de evitar novos casos de parricídio que visem a liberdade do mal que estão passando ou, então, conceder suporte médico aos esquizofrênicos e doentes mentais para que esses não necessitem recorrer à meios violentos contra seus pais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Penal de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm.

_____. Código Penal Brasileiro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm.

_____. Constituição Federal de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

_____. Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8072/90). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm.

CARDOSO. Singra Mara Nadal. Artigo apresentado no curso de Psicologia da Faculdade Evangélica do Paraná sobre a Incidência de Parricídio no Brasil, CURITIBA, 2013.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. Artigo apresentado no curso de Psicologia da Faculdade Evangélica do Paraná e na Universidade Tuiuti do Paraná sobre Abuso, Negligência e Parricídio: um estudo de casos, CURITIBA, 2010.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. JUNIOR, Sérgio Said Staut. Introdução à Psicologia Forense, 22 ed., CURITIBA: Juruá, 2016.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, 2 vol, 1 ed, NITERÓI: Impetus, 2005.

JORGE, Murilo Henrique Pereira. Dissertação apresentada no curso de Mestrado em Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná sobre Filhos que Matam Pais: Análise Jurídico Penal do Parricídio à Luz da Psicologia Forense, CURITIBA, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato. Código Penal Interpretado, 7 ed, SÃO PAULO: Atlas AS, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal, 6 ed, SÃO PAULO: Revista dos Tribunais, 2009.

PEDROSO, Fernando de Almeida. Direito Penal, parte geral, 4 ed, SÃO PAULO: Método. 2008.

PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro, 1 vol, 14 ed, SÃO PAULO: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Curso de Direito Penal Brasileiro, 2 vol, 10 ed, SÃO PAULO: Revista dos Tribunais, 2012.

QUEIROZ, Paulo. Funções do Direito Penal, 2 ed, SÃO PAULO: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Jorge Vicente. Homicídio Doloso, 6 ed, CURITIBA: Editora Juruá, 2003.